

 PREGÃO ELETRÔNICO

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões**DECISÃO DA AUT. COMPETENTE: MANTÉM DECISÃO PREGOEIRO**

Em análise do Recurso, da Contrarrazão e da decisão da pregoeira, que indeferiu o recurso da Recorrente, verifica-se que a habilitação, por força dos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993, abrangem as questões técnicas, jurídicas, econômico-financeiras e fiscais.

A regularidade de acordo com as exigências fixadas no instrumento convocatório, é requisito indispensável para o adequado julgamento certame e nessa toada a Pregoeira encaminhou despacho dirigido a área demandante/técnica do serviço para análise e posicionamento quanto à proposta de preço e documentação de qualificação técnica da Recorrida, conforme consta dos autos do processo.

A área demandante/técnica, por sua vez, emitiu parecer técnico favorável quanto à aceitação da empresa Recorrida.

Importante ressaltar que, quanto ao enquadramento da Recorrida como optante do Simples, que a Funasa fez consulta ao Portal da Transparência do Governo Federal, conforme documentos acostados aos autos, onde apurou, salvo melhor juízo, que os valores pagos, pela Administração Pública, à Recorrida no período de janeiro de 2017 a fevereiro de 2018, não são suficientes para desenquadrá-la do Simples.

Adverte-se ainda que, esta Autarquia é apenas o órgão comunicador da Receita Federal, caso apure em seus contratos o pagamento de valores acima do limite previsto no art. 3º da Lei Complementar 155, a empresas contratadas sob o regime de ME ou EPP. O que, no presente caso não foi apurado.

Assim, considerando a análise apresentada nos autos quanto aos termos do recurso, entendo não haver motivos para reformar a decisão tomada pela Pregoeira, pois a Recorrida cumpriu com o exigido em edital e não há fundamentação e motivação consistentes apresentadas pela Recorrente.

DA CONCLUSÃO

Em face do acima exposto, Ratifico o julgamento da Pregoeira e NEGO PROVIMENTO ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa ACQUA4LIFE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA ME à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato e fundamentos de direitos apresentados.

Assim, MANTENHO A DECISÃO da Pregoeira que declarou vencedora do Pregão Eletrônico n.º 25/2017 a empresa AQUA ETE TECNOLOGIA EM FLUENTES LTDA.

Em cumprimento ao que determina os incisos V e VI do Artigo 8º do Decreto n.º 5.450, de 31 de maio de 2005, ADJUDICO E HOMOLOGO o Pregão Eletrônico n.º 25/2017.

Fechar